



PELA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Exmo. Senhor Presidente da Comissão
Especializada Permanente de Economia
Rua Marcelino Lima, 9901-858 Horta

Sua Referência
Proc.º 105/19/XIII

Sua Data
29/10/2024

Nossa Referência

Data
17-11-2024

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER ESCRITO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 19/XIII (PAN) - "REGIME JURÍDICO DA TAXA TURÍSTICA REGIONAL".

Em cumprimento da solicitação formulada por V. Exas, no documento acima referenciado, vimos apresentar o nosso parecer, elaborado com o apoio do Grupo de trabalho de Ecoturismo da QUERCUS.

Com a proposta de regulamentação e aplicação de uma taxa turística regional que se observa no Projeto de Decreto Legislativo Regional – “regime jurídico da taxa turística regional” do partido PAN (Pessoas, Animais, Natureza), identifica-se carácter bilateral que fundamenta o conceito de taxa, o que pressupõe que o turista efetua o seu pagamento, mas recebe algo troca, ou seja, aquele tributo que se impõe pelo gozo de determinados serviços, ou pelo exercício de determinadas atividades, cujo financiamento do serviço ou uso específico é prestado pelo governo regional que administra e regula a atividade turística no seu território.

Noutro domínio, o conceito de Turismo Sustentável da Organização Mundial de Turismo (OMT), define que qualquer destino turístico deve vincular uma estratégia que vise um uso adequado dos recursos naturais e ambientais, respeitar a autenticidade sociocultural das comunidades, assegurar a viabilidade económica de longo prazo das atividades económicas, a



PELA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

participação informada de todos os interessados, a monitorização permanente dos impactes turísticos e, naturalmente, um nível elevado na satisfação dos turistas.

Face às premissas anteriores, considera-se pertinente que a aplicação da taxa turística na Região Autónoma dos Açores, com um valor adequado, deverá ter em conta questões de intensidade turística e de sazonalidade da procura, e que se possa traduzir em benefícios económicos, sociais e ambientais percebidos pela população local e pelos turistas, contribuindo para mitigar eventuais ameaças e animosidades derivadas do impacte negativo da actividade turística nos residentes.

Deste modo, a taxa turística regional poderá destinar-se ao financiamento de utilidades prestadas e geradas pela Região Autónoma dos Açores, nomeadamente e entre outras consideradas relevantes, para:

- A promoção da atividade económica e turística sustentável, incluindo equipamentos e serviços de informação e apoio aos visitantes;
- Melhoria e manutenção de bens e equipamentos regionais de utilização coletiva, como são os relacionados com a mobilidade suave, os percursos pedonais, ciclovias e os espaços verdes de lazer ou de oferta cultural;
- Melhoramento das condições de desempenho de todas as atividades com impacte direto e indireto no turismo regional, da limpeza e higiene urbanas e da promoção da economia circular junto dos operadores turísticos e de contributo financeiro para a conservação da natureza.

Estas ações devem ainda ser devidamente comunicadas não apenas junto da procura e da oferta turísticas, mas também junto da população residente, dado que os benefícios económicos, sociais e ambientais recebidos e percebidos pela população local de um destino devido à atividade turística são na sua maioria nulos, em comparação com os recebidos pelas



PELA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

empresas e administrações turísticas, razão pela qual se criou uma crescente animosidade em relação aos turistas e não tanto ao turismo, mas também, vendo-os como uma ameaça imediata e reagindo de forma cada vez mais ativa contra eles, uma vez que a perceção da comunidade é muitas vezes negativa devido ao aumento exponencial de todos os custos, falta de residências, desperdício, ruído, superlotação, alteração de costumes, banalização, deterioração ambiental, investimentos com outras prioridades

Parece-nos ainda no que concerne a isenções, seja incluído dispensa de pagamento da taxa turística regional para todos aqueles cuja estada seja motivada por realojamentos nos casos de catástrofes e intempéries declaradas.

Finalmente, sugere-se que fique regulamentado a elaboração de um relatório público regional que indique os valores monetários cobrados pela taxa turística regional no ano transato, propondo-se nesse relatório um conjunto de atividades e ações que se insiram, inequivocamente, nas dimensões do turismo sustentável no destino Açores, servindo-se assim o carácter bilateral da taxa a cobrar.

Ponta Delgada, 17 de novembro de 2024

P' Direcção da QUERCUS – Núcleo de São Miguel

Assinado por: **RUI MOREIRA DA SILVA COUTINHO**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.11.17 18:06:08-01'00'